

O RESGATE DA MEMÓRIA DO MASSACRE DO CARANDIRU: APÓS VINTE ANOS, O QUE DIZER DAS PRISÕES BRASILEIRAS?

Ana Luisa Zago de Moraes

(Mestre e Doutoranda em Ciências Criminais pela PUCRS. Graduada em Ciências Jurídicas e Sociais pela UFSM. Defensora Pública Federal em Santa Catarina.

Membro do Grupo de Estudo sobre Internacionalização do Direito e Justiça de Transição – IDEJUST)

RESUMO

O Massacre do Carandiru completou vinte anos. Depois disso, ao contrário de outros atos abusivos praticados pelo Estado brasileiro, o episódio não foi esquecido em razão da atuação de organizações internacionais e de diversos atores sociais, em respeito ao direito à memória e à verdade. A memória, entretanto, não garantiu a “não repetição”: as deficiências e violações aos direitos humanos no sistema prisional brasileiro ainda persistem, infringindo tanto a legislação interna quanto normas e recomendações internacionais, com destaque para aquelas feitas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos ao apreciar o caso. Depois de duas décadas, pois, o Estado brasileiro segue se omitindo em relação ao resgate da memória e da verdade sobre fatos que impliquem sua responsabilização.

Palavras-chaves: Massacre do Carandiru. Memória. Sistema prisional brasileiro.

ABSTRACT

The Carandiru Massacre has completed twenty years. After that, the episode has not been forgotten due to the activities of international organizations and various social actors, in respect of the right of memory and truth. The memory, however, did not guarantee that it will not happen again: the violations of human rights in the Brazilian prisons still persist, disrespecting both domestic law and international standards and recommendations,

especially those made by the American Commission of Human Rights. Then, after two decades, the Brazilian state keeps omitting the truth about facts involving accountability.

Keywords: The Carandiru Massacre. Memory. Brazilian prison system.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO 2. RELEMBRANDO O MASSACRE 3. DA REPERCUSSÃO MUNDIAL À ABORDAGEM PELAS ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS; 4. ALGO MUDOU DE FATO, OU SIMPLEMENTE HÁ “MAIS DO MESMO”? 5. E A LEGISLAÇÃO “NUMA HORA DESSAS”? 6. A TENTATIVA DE EXPLICAR A MANUTENÇÃO DA VIOLÊNCIA NO **LIMIAR** DO SISTEMA JURÍDICO 7. “INTERROGAÇÕES” FINAIS 8. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

1. INTRODUÇÃO

O Brasil costuma ser relacionado ao “país do esquecimento”, devido ao “apagamento” de fatos históricos como as torturas e desaparecimentos forçados do período da ditadura militar; corrupção em instituições públicas e privadas; casos paradigmáticos de violência policial e de violência no sistema prisional, dentre outros.¹

Aos poucos, organizações internacionais, organizações não governamentais (ONG’s), inclusive brasileiras, instituições religiosas e outros atores sociais – alguns oriundos do meio acadêmico –, têm conseguido reverter esse quadro

1 Sobre a dinâmica da violência policial no Brasil e o perfil de seus perpetradores: HUGGINS, Martha; HARITOS-FATOUROS, Mika; ZIMBARDO, Philip. Operários da violência: policiais torturadores e assassinos reconstróem as atrocidades brasileiras. Trad. Lólio Lourenço de Oliveira. Brasília: UNB, 2006. Acerca das torturas, assassinatos e desaparecimentos forçados durante a Ditadura civil-militar brasileira: ARNS, Dom Paulo Evaristo. Brasil: nunca mais. 39a Ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2011.

de “amnésia”, mediante a valorização da memória e da verdade, seja como um direito humano, seja como uma forma de garantir a “não repetição”.²

No caso do Massacre do Carandiru, excepcionalmente, ao menos por parte da sociedade civil, a regra não foi o esquecimento, mesmo após a implosão do presídio para a construção do Parque da Juventude, finalizado em 2003. Logo após o evento até os dias atuais, a Pastoral Carcerária e diversas instituições lutaram pelo esclarecimento dos fatos, reparação de danos e responsabilização dos culpados.

Recentemente, um grupo de entidades sociais reuniu-se sob o nome “Rede Dois de Outubro”, organizando uma série de atos em memória dos vinte anos do evento, e lançando o dia dois de outubro como o “dia pelo fim dos massacres”, cobrando do Estado e da União o cumprimento das recomendações feitas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que serão analisadas mais adiante.³

O presente artigo, na linha do resgate da memória para compreender a violência atual, traz à tona os seguintes questionamentos: o Massacre do Carandiru foi um fato isolado no tempo ou a violência no sistema prisional ainda é uma realidade? Como explicar essa realidade, no cotejo com o ordenamento jurídico garantista? E no âmbito internacional?

2. RELEMBRANDO O MASSACRE

O “Massacre do Carandiru” ocorreu em 2 de outubro de 1992, na Casa de Detenção Carandiru, Município de São Paulo, e resultou na morte de 111

2 SILVA FILHO, José Carlos Moreira da2011SILVA FILHO, 2011, p. 50-74

3 Mais informações sobre a Rede Dois de Outubro encontram-se no endereço eletrônico: <http://rede2deoutubro.blogspot.com.br/> (acesso em 28 de janeiro de 2013).

presos⁴, a maioria sem sentença transitada em julgado, e nas lesões sofridas por outros 35 internos.

Nesse dia, ocorreu uma rebelião originada de uma briga entre reclusos no segundo andar do “Pavilhão 9” da penitenciária, que culminou no fechamento do acesso ao corredor, “aglomerando” os detentos, que conseguiram romper as trancas e iniciaram o motim. Então, os guardas retiraram-se do estabelecimento e o diretor pediu ajuda à Polícia Militar, que iniciou a “ocupação” pelos policiais.⁵

A “ocupação” foi comandada pelo Coronel Ubiratan Guimarães, depois de ter recebido autorização do Secretário de Segurança Pública do Estado, Pedro Franco de Campo que, por sua vez, havia consultado o então governador, Luiz Antônio Fleury, que concedeu “poder de decisão policial”. Há relatos de que, anteriormente à invasão do pavilhão, não houve negociação e “os PM’s dispararam contra os presos com metralhadoras, fuzis e pistolas automáticas, visando principalmente a cabeça e o tórax”, resultando na execução sumária dos presos, a maioria já rendida, muitos deles nus, de joelhos e de mãos para cima no mo-

4 Os dados em relação ao Massacre do Carandiru, utilizados neste trabalho, foram extraídos de Relatório expedido pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Nesse sentido, em 22 de fevereiro de 1994, a Comissão recebeu petição da Americas Watch, do CEJIL e da Comissão Teotônio Vilela, contendo informações, sendo que o Estado apresentou suas razões e documentos, seguindo-se diversas audiências e visita dos Membros da Comissão ao Brasil, resultando em ampla investigação sobre o caso. Além disso, foram realizadas diversas audiências, tudo constando no Relatório no 94/2000. In: ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Relatório nº 34/00, Caso 11.291 (Carandiru), Brasil, 13 de abril 2000. Disponível em: <http://www.cidh.org/annualrep/99port/Brasil11291.htm>. Acesso em: 15.07.2008. O número de mortos segundo a contagem oficial, outrossim, é questionada, uma vez que há relatos de que “muitos mortos foram colocados em caminhões de lixo” e posteriormente incinerados, segundo um ex-funcionário da Limpurb (empresa de limpeza urbana), entrevistado pelo jornalista Jorge Américo para a Rede Dois de Outubro. Disponível em: <http://rede2deoutubro.blogspot.com.br/>. Acesso em 28 de janeiro de 2013.

5 ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2000, p. 1-4 e 15.

mento das mortes.⁶

Na época do Massacre, o contexto do “Pavilhão 9” era de más condições de higiene e superlotação, com número superior ao dobro do que o local comportava, sendo que cada cela abrigava em média 8 detentos, que não tinham espaço para dormir deitados, tampouco locais adequados para lazer e trabalho. Além disso, havia 2.706 internos sob a vigilância de apenas 15 agentes penitenciários, situações que geravam tensão e mal-estar entre os presos, bem como nos agentes, devido à desproporção em relação à população carcerária.⁷

Somadas às péssimas condições carcerárias que, por si só, limitavam direitos diversos da liberdade, culminando na violação da dignidade humana, a Polícia Militar de São Paulo possuía histórico de intervenções violentas, como ocorreu naquela data, em que obstou a negociação entre o Poder Judiciário e os detentos, alegando que possuíam armas de fogo, o que não foi evidenciado pelas perícias, que alegaram que os disparos partiram somente da direção dos policiais, e atingiram apenas os detentos.⁸

3. DA REPERCUSSÃO MUNDIAL À ABORDAGEM PELAS ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS

O massacre ocorrido em 1992 rompeu o “muro do silêncio que a sociedade levanta ao redor do cárcere”⁹, e inspirou, além de milhares de reportagens jornalísticas ao redor do mundo, diversos livros, filmes e músicas, as quais cabe citar as mais divulgadas na mídia: “Paraíso Carandiru”, de Sidney Salles, que vivenciou o evento; “Estação Carandiru”, de Drausio Varella, que narra o convívio

6 ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2000, p. 1-4 e 15.

7 ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2000, p. 11.

8 ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2000, p. 12-13.

9 BITENCOURT, 2001, p. 227.

entre o médico e os presos durante dez anos de atendimento na Penitenciária¹⁰; “Pavilhão 9 - Paixão e Morte no Carandiru”, de Hosmany Ramos, que narra em contos a versão de um presidiário sobre o ocorrido; “Vidas do Carandiru”, de Humberto Rodrigues, jornalista preso por um ano e meio no Carandiru; “Carandiru”, de Hector Babenco, filme baseado no livro Estação Carandiru, tendo sido filmado na própria Casa de Detenção pouco antes de ela ser implodida; “Sobrevivendo no Inferno”, dos Racionais MC’s, CD lançado em 1997, que traz a faixa “Diário de um detento”, coescrita por Josemir Prado, o Jocenir, ex-detento do Carandiru.¹¹

O evento também chamou a atenção da Organização das Nações Unidas, da Anistia Internacional, da Organização dos Estados Americanos e da Américas Watch, acerca dos problemas no sistema prisional brasileiro, bem como da impunidade dos responsáveis pelas violações aos direitos dos detidos¹².

O “caso Carandiru” foi denunciado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em 22 de fevereiro de 1994, mediante petição protocolada pela Américas Watch e outros dois litisconsortes. A Comissão, após visitas à penitenciária em 1995, análise de laudos periciais e oitiva do Estado brasileiro, concluiu pela culpa do Estado pelo massacre, bem como pela violação dos direitos ao devido processo legal e à proteção judicial, em razão da demora na apuração dos fatos, na punição dos responsáveis, na reparação às vítimas e na adoção de

10 Destaque para a narração, conforme a versão dos detentos, do dia 2 de outubro de 1992. A obra foi vencedora do Prêmio Jabuti 2000.

11 Seleção baseada na reportagem publicada em 02/10/2012 06h18 - Atualizado em 02/10/2012 15h31, “Tragédia do Carandiru inspirou livros, filmes e músicas: Massacre completa 20 anos nesta terça (2). Confira obras que relatam o que aconteceu na Casa de Detenção.” Disponível em: <http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2012/10/tragedia-do-carandiru-inspirou-livros-filmes-e-musicas.html>. Acesso em 30 de janeiro de 2013.

12 FERNANDES, 2000, p. 161 e 195.

medidas que evitem episódios similares.¹³

Em relação à punição dos responsáveis, o primeiro julgamento foi do coronel Ubiratan Guimarães, que teve a sentença anulada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo em fevereiro de 2006. Em seguida, o militar foi assassinado, em crime do qual foi acusada a sua então namorada. Mais vinte anos depois, em 21 de abril de 2013, o Tribunal do Júri condenou 23 dos 26 policiais militares acusados da morte de 15 detentos no segundo pavimento da Casa de Detenção, ainda não havendo, no entanto, trânsito em julgado da sentença condenatória.¹⁴

A repercussão internacional, a comoção social, os compromissos dos governantes e as promessas políticas, no entanto, apesar de não terem silenciado em um período curto após o massacre, não resultaram a melhora das condições do sistema prisional do país, como será analisado no próximo tópico. A implosão de três pavilhões do Complexo Penitenciário Carandiru, em 08 de dezembro de 2002, embora tenha sido um gesto simbólico, por tratar-se do “maior símbolo do fracasso do sistema prisional brasileiro”¹⁵ não significou o início de uma “nova era” desse sistema.

4. ALGO MUDOU DE FATO, OU SIMPLEMENTE HÁ “MAIS DO MESMO”?

Após o evento, graves deficiências do regime penitenciário foram mantidas, como falta de orçamento, agentes estatais despreparados, falta de condições

13 ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2000, p. 1.

14 Julgamento de massacre do Carandiru condena 23 policiais. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/judiciario/24356-julgamento-de-massacre-do-carandiru-condena-23-policiais>. Acesso em 17.07.2013.

15 TRÊS pavilhões do Carandiru são implodidos em São Paulo. Folha de São Paulo (Folhaonline), São Paulo, 08.12.2002. Disponível em <www.folha.uol.com.br/folha>. Acesso em: 15.07.2008.

de higiene, trabalho e lazer, e inúmeras violações à dignidade humana dos detentos, além de diversos conflitos carcerários, que geraram novas comoções, em um “ciclo fatal, cuja interrupção é muito difícil”.¹⁶

O Comitê contra Tortura da Organização das Nações Unidas, no ano de 2001, acusou a permanência de tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes nas prisões brasileiras. Salientou as más condições materiais e higiênicas nos estabelecimentos penitenciários, a falta de serviços essenciais, como médicos, a violência entre presos. Aduziu a longa permanência de presos nas detenções das delegacias de polícia, lugares insuficientemente equipados para abrigar detentos. Recomendou a adoção de medidas urgentes para melhorar as condições de detenção em delegacias e cárceres, tanto em relação ao ambiente e às condições de trabalho e educação dos detentos, quanto no que se refere aos agentes prisionais e policiais, que deverão receber instruções e treinamentos. Por fim, mencionou a necessidade de adoção de sistemas de vigilância para obstar a violência entre presos.¹⁷

No Rio Grande do Sul¹⁸, as superlotações, que chegaram a superar o dobro da máxima permitida em alguns estabelecimentos, e más condições, como instalações elétricas próximas a chuveiros, ausência de colchões, espaços para dormir, proliferações de doenças, além de outras situações precárias, culminam

16 BITENCOURT, 2001, p. 227 e 231.

17 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2001

18 Um panorama completo do sistema prisional da unidade federativa foi traçado no Relatório do Mutirão Carcerário do Conselho Nacional de Justiça, realizado no ano de 2011, abrangendo quase todas as unidades prisionais do estado. In: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Cumprimento de Medidas Socioeducativas – DMF. MUTIRÃO CARCERÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL: Relatório Geral. Porto Alegre, 14 de março de 2011 a 15 de abril de 2011. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/programas/mutirao-carcerario/relatorios/riograndedosul.pdf>. Acesso em 17.07.2013.

em diversas violações à dignidade humana.¹⁹ As violações foram descritas nas fundamentações de decisões judiciais que decretaram a intervenção parcial ou total de diversos presídios do Estado, como o do Município de Rio Grande, em 1995²⁰, Montenegro, em 2002²¹, de Santa Maria, em 2003 e 2004²², Caxias do Sul, em 2005²³, de Passo Fundo, em 2008²⁴, de Taquara, no mesmo ano²⁵, todas mantidas pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande Sul.

Recentemente, a situação do Presídio Central de Porto Alegre foi denunciada, por oito entidades que compõem o Fórum da Questão Penitenciária, à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, devido às péssimas condições nele encontradas, como esgoto a céu aberto, falta de lugar para os presos dormirem, falta de assistência médica, entre outros problemas, como a superlotação (com

19 FERNANDES, 2000, p. 193 e 264.

20 BRASIL – Rio Grande do Sul. Tribunal de Justiça. Apelação e Reexame Necessário nº 594048621. Acórdão da Primeira Câmara Cível, Relator: Salvador Horácio Vizzotto. Julgado em 15.02.1995. Disponível em: www.tj.rs.gov.br. Acesso em: 22.06.2008.

21 BRASIL – Rio Grande do Sul. Tribunal de Justiça. Mandado de Segurança nº 70003497054. Acórdão da Sétima Câmara Criminal. Relator: Luis Carlos Ávila de Carvalho Leite. Julgado em 07.02.2002. Disponível em: www.tj.rs.gov.br. Acesso em 22.06.2008.

22 MORAES, Ana Luisa Zago de. A Interdição do Presídio Regional de Santa Maria. 27 de outubro de 2003, Santa Maria: Jornal A Razão, 2003 e, ainda: BRASIL – Rio Grande do Sul. Tribunal de Justiça. Agravo em execução nº 70011087111. Acórdão da Segunda Câmara Criminal. Relator: João Carlos de Provedel. Julgado em 28.04.2005. Disponível em: www.tj.rs.gov.br. Acesso em 22.06.2008.

23 BRASIL – Rio Grande do Sul. Tribunal de Justiça. Mandado de Segurança nº 70013537105. Acórdão da Sétima Câmara Criminal. Relator: Marcelo Bandeira Pereira. Julgado em 15.12.2005. Disponível em: www.tj.rs.gov.br. Acesso em 22.06.2008.

24 BRASIL – Rio Grande do Sul. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Mandado de Segurança nº 70022934871. Acórdão da Sexta Câmara Criminal. Relator: João Batista Marques Tovo. Julgado em 24.04.2008. Disponível em: www.tj.rs.gov.br. Acesso em 22.06.2008.

25 BRASIL – Rio Grande do Sul. Tribunal de Justiça. Mandado de Segurança nº 70023926132. Acórdão da Quinta Câmara Criminal. Relatora: Genacéia da Silva Alberton. Julgado em 11.06.2008. Disponível em: www.tj.rs.gov.br. Acesso em 22.06.2008.

4.100 presos e capacidade para 1.986 pessoas, é considerado o maior presídio da América Latina²⁶). Entre as vinte medidas cautelares propostas pelas entidades está, além da adequação das instalações físicas, a vedação ao ingresso de novos presos no estabelecimento, a separação dos presos provisórios daqueles já condenados, a construção de novos estabelecimentos prisionais na região metropolitana em referência e o acesso de todos os detentos a advogado ou Defensor Público, em tempo e condições adequadas, de modo a permitir o acesso à justiça para regular cumprimento de seu regime prisional.²⁷

À ausência de um ambiente apto a promover uma vida digna, aos presos e aos próprios agentes que laboram nos presídios, é acrescido outro problema crônico no sistema penal brasileiro: a prisão de indivíduos em delegacias de polícia durante longos períodos, inclusive sem comunicação à autoridade judicial. Essa situação facilita a utilização de tortura, por parte dos policiais, para obter confissões e outras provas, além de serem as delegacias ambientes inaptos a promover direitos como à educação, ao trabalho, ao lazer, à assistência médica e outros.²⁸ Somado a este problema está a carência, em determinados Estados,

26 Durante inspeção do Mutirão Carcerário do CNJ, em 2011, os números eram ainda maiores: 2.069 vagas para 4.835 internos - o que representa 233,69% da sua capacidade. In: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, Mutirão Carcerário do Estado do Rio Grande do Sul: Relatório Geral, p. 20.

27 Trata-se da Comunicação à Comissão Interamericana de Direitos Humanos protocolada em 11 de fevereiro de 2013, registrada com Pedido de Medida Cautelar no 8/2013 (Pessoas Privadas de Liberdade no Presídio Central de Porto Alegre). Representação disponível em: http://www.ajuris.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=2864:representacao-a-oea-relata-cotidiano-do-presidio-central&catid=54:destaques&Itemid=50. Acesso em 17.07.2013. A resposta do Estado brasileiro, por sua vez, se encontra disponível em: <http://www.ajuris.org.br/attachments/article/2995/governo%20federal%20resposta%20a%20CIDH.pdf>. Acesso em 17.07.2013. O procedimento, na última consulta, estava na fase do recebimento da réplica formulada pelos peticionantes.

28 HUMAN RIGHTS WATCH. O Brasil atrás das grades. Relatório formulado em 1998. Disponível em: <http://www.hrw.org/portuguese/reports/presos/sistema.htm>. Acesso em: 21.07.2008; FERNANDES, 2000, p. 179-180.

como o Pará, de ambientes aptos a abrigar mulheres presas, juntamente com seus filhos.²⁹

O episódio ocorrido na Delegacia de Polícia do Município de Abaetetuba, no Estado do Pará, é exemplo tanto das ilegais detenções em delegacias, quanto da omissão do Estado em identificar presos quanto à idade e sexo, provendo-lhes locais condizentes com tais qualidades. O evento consistiu na detenção de uma garota de quinze anos em uma cela da delegacia, juntamente com outros vinte indivíduos, todos do sexo masculino, entre o dia 21 de outubro e o dia 14 de novembro de 2007. A detenção ocorreu devido a uma “*autuação em flagrante*” da adolescente, que ficou na “*mesa*” do Delegado de polícia, enquanto a adolescente permanecia detida, somente tendo sido libertada por ocasião da visita do Conselho Tutelar à delegacia.³⁰ A menina relatou, já no Centro de Defesa da Criança e do Adolescente, ter sofrido violência sexual por parte dos presos e mantido relações sexuais com um deles em troca de comida, o que foi confirmado pelos detentos quando ouvidos por membros da CPI do Sistema Carcerário, ocasião em que também mencionaram que a jovem constantemente referia ser menor de idade. Após esse caso, foram noticiadas diversas denúncias de mulheres detidas com homens em carceragens do Estado do Pará.³¹

O Relatório de 2007 da Anistia Internacional descreveu que o sistema prisional brasileiro continuou a se “deteriorar”. Citou o crescente aumento da

29 FERNANDES, 2000, p. 300-310.

30 BRASIL - Pará. Tribunal de Justiça. Celso Viana, afastado da Delegacia de Abaetetuba, prestou depoimento na Corregedoria, ontem. Disponível em: www.tj.pa.gov.br/clipping. Acesso em: 22.06.2008.

31 BRASIL – Pará. Tribunal de Justiça. Governadora quer punição rigorosa. Clipping do Dia 23.11.2007. Disponível em: www.tj.pa.gov.br. Acesso em: 22.06.2008; BRASIL. Tribunal de Justiça do Pará. Deputados questionam MP. Clipping do Dia 07.12.2007. Disponível em: www.tj.pa.gov.br Acesso em: 22.06.2008; BRASIL - Pará. Tribunal de Justiça. OAB quer correição de autoridades. Clipping do Dia 27/11/2007. Disponível em: www.tj.pa.gov.br. Acesso em: 22.06.2008.

população carcerária, a insuficiência de investimentos, casos de tortura e maus-tratos cometidos por policiais e agentes prisionais. Salientou as superlotações extremas e as condições sanitárias precárias, enunciando o “colapso do sistema prisional” brasileiro. Referiu que vários motins e inúmeros casos de violência entre presos também ocorreram, principalmente no Estado de São Paulo, em que detentos vinculados à organização denominada Primeiro Comando da Capital “comandavam” determinadas prisões, determinando rebeliões, inclusive concomitantes em diferentes casas de reclusão.³²

O relatório em comento enunciou, ainda, casos pontuais de violação de direitos humanos nas prisões brasileiras, como o ocorrido no Presídio de Araraquara, em São Paulo, em que, durante vários meses, “1.600 presos, inclusive doentes e feridos, foram mantidos num pátio com espaço para 160 pessoas enquanto a prisão era reformada”.³³ Acrescentou, ainda, a existência de violações contra prisioneiras, como ocorreu na Colônia Penal Feminina em Recife, em que a Anistia Internacional testemunhou detentas dormindo no chão e nos chuveiros, serviços de saúde limitados, relatos de tratamento violento recebidos dos carcereiros, além de crianças recém-nascidas doentes e sem atendimento médico.³⁴

No ano de 2013, a chamada “Crise do Sistema Prisional de Santa Catarina”, envolvendo denúncias de práticas de tortura pelos agentes prisionais desde o ano de 2008, sem a apuração de responsabilidades, bem como de manutenção de prisões além do limite da pena aplicada, teve, como uma das consequências, ordens emitidas de dentro de estabelecimentos prisionais para que fossem queimados ônibus e praticados outros atos de vandalismo fora dos muros das prisões,

32 ANISTIA INTERNACIONAL, 2007, p. 1-4.

33 ANISTIA INTERNACIONAL, 2007, p. 4.

34 ANISTIA INTERNACIONAL. Relatório anual 2007 – Brasil, p. 4.

chamadas pela imprensa de “atentados”.³⁵ Tal situação é atribuída, dentre outros fatores como a superlotação, à ausência de Defensoria Pública na unidade federativa. Nesse sentido, aliás, em mutirão carcerário coordenado pela Defensoria Pública da União, foram constatados diversos casos em que foi cumprido o tempo suficiente para ganhar semiliberdade, saídas temporárias e remição de pena, mas os benefícios não foram concedidos.³⁶

Os relatórios e as situações anteriormente narradas remontam uma crise crônica do sistema penitenciário brasileiro e um agravamento de problemas antigos, como a superpopulação carcerária, a prática de abusos, maus-tratos e torturas sobre apenados, a violência entre os internos e a inexistência de mínimas

35 Exemplificativamente, segue dossiê da imprensa local sobre os casos de incêndios de diversos ônibus e do clima de “terror” instaurado pelos ataques: Atentados em SC. Diário Catarinense. Disponível em: <http://diariocatarinense.clicrbs.com.br/sc/policia/pagina/atentados-em-sc.html>. Acesso em 17.07.2013.

36 Nesse sentido: SC: Mutirão aponta sistema prisional superlotado, com falhas no acesso à saúde e à educação. Associação Nacional dos Defensores Públicos. Disponível em: <http://www.anadep.org.br/wtk/pagina/materia?id=17252>. Acesso em 17.07.2013. Acerca da carência de Defensoria Pública também foi relatado pelo Conselho Nacional de Justiça: “A ausência de uma Defensoria Pública em Santa Catarina compromete o atendimento jurídico oferecido à população carcerária daquele Estado. O diagnóstico foi feito pelo juiz auxiliar da Presidência do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), Márcio Fraga, após reunião com defensores públicos federais em Florianópolis, nesta sexta-feira (8/7). “Há uma deficiência enorme de assistência jurídica aos presos que não têm condições de pagar um advogado pela falta de uma defensoria pública estadual”, afirmou. A assistência jurídica à população carcerária é prestada atualmente por advogados dativos, o que tem gerado críticas dos presos e presas do estado, de acordo com as inspeções realizadas nas últimas quatro semanas pelo Mutirão Carcerário do CNJ nas prisões do Estado. “Esse modelo de defensoria foi estruturado de modo contrário ao que prevê a Constituição Federal”, disse o magistrado. “Isso corresponde a um percentual de 16,89%, o que indica que pelo menos em relação a população carcerária, os advogados dativos não conseguem, apesar dos esforços, atender às pessoas carentes de forma satisfatória”, afirma juíza.” In: Falta de Defensoria Pública piora sistema prisional catarinense. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=15016:falta-de-defensoria-publica-piora-sistema-prisional-catarinense&catid=223:cnj&Itemid=583. Acesso em 17.07.2013.

condições para uma sobrevivência digna no interior das prisões, sem olvidar da própria carência de assistência jurídica.³⁷

5. E A LEGISLAÇÃO “NUMA HORA DESSAS”?

A Constituição da República Federativa do Brasil possui um conjunto de diretrizes normativas para organização e funcionamento do sistema jurídico-penal, que compreendem princípios e regras gerais ou específicos em matéria penal e processual penal, que Luciano Feldens denomina Constituição Penal, que prevê a existência de um sistema penal e estabelece limites materiais inultrapassáveis por ele, mas também mandamentos de tutela penal.³⁸

Os limites materiais do sistema jurídico formam o modelo garantista brasileiro e, especificamente em matéria penal, delineiam os limites de atuação tanto do legislador quanto das agências que atuam na criminalização secundária das condutas, bem como fundamentam normativamente a própria penalização.³⁹ Em outras palavras, quando o legislador ou as agências policiais, judiciárias e prisionais excedem as delimitações constitucionais, carecem de fundamento de atuação e, portanto excepcionam a ordem constitucional do Estado democrático de direito brasileiro.

Além dos direitos previstos constitucionalmente, o Brasil também é adepto de inúmeras convenções internacionais que delineiam o sistema penal e processual penal garantista, dentre elas, exemplificativamente, a Convenção Americana de Direitos Humanos, no âmbito da Organização dos Estados Americanos e a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, no âmbito das Organizações das Nações Unidas.

37 ROLIM, 2007, p. 77.

38 FELDENS, 2004, p. 98.

39 FELDENS, 2004, p. 38.

O Brasil, por outro lado, não possui previsão constitucional de um modelo de sistema prisional, e as cadeias e centros de detenção são administrados, em regra, pelos governos estaduais, não seguindo sua estrutura um modelo rígido.⁴⁰ Embora a ausência de um modelo unificado, a Constituição Federal prevê os direitos e garantias aos presos, da mesma forma os tratados internacionais, consoante já mencionado nos parágrafos anteriores. A Lei de Execução Penal⁴¹, por sua vez, determina que os estabelecimentos prisionais deverão dispor de instalações e serviços que atendam aos presos nas suas necessidades pessoais (art. 13), devendo o Estado prover assistência material (art. 12), à saúde (art. 14), jurídica (art. 15), educacional (arts. 17 a 21), social (arts. 22 a 23), religiosa (art. 24), dentre outras, todas no intuito de fornecer uma vida digna ao condenado, mantendo a pena no limite para o qual foi destinada, que é a restrição da liberdade.

A Lei de Execução Penal instituiu o Conselho Nacional de Política Criminal Penitenciária e o Departamento Penitenciário Nacional, ambos no âmbito do Ministério da Justiça, sendo o primeiro responsável por fixar as diretrizes do sistema, além de pesquisar e publicar, de dois em dois anos, o Censo Penitenciário Nacional. Em razão da Lei de Execução Penal e das Regras Mínimas para Tratamento de Presos das Nações Unidas, o Presidente do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária estabeleceu as Regras Mínimas para o Tratamento do Preso no Brasil, sistematizando os direitos anteriormente previstos⁴². O documento, datado de 1994, foi descrito oficialmente como um “guia essencial para aqueles que militam na administração de prisões”.⁴³

O Departamento Penitenciário Nacional, por sua vez, é responsável por

40 FERNANDES, 2000, p. 149.

41 BRASIL. Lei de Execução Penal. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Publicada no Diário Oficial da União de 13.07.1984.

42 BRASIL. Regras Mínimas para o Tratamento do Preso no Brasil. Resolução nº 14, de 11 de novembro de 1994. Publicada no Diário Oficial de 2.12.1994.

43 HUMAN RIGHTS WATCH. O Brasil atrás das grades, p. 3.

aspectos práticos, como assegurar o cumprimento das diretrizes estabelecidas pelo Conselho e por fiscalizar periodicamente os estabelecimentos e serviços prisionais (arts. 62 a 64 e 71 a 72)⁴⁴. O Departamento também é responsável pela gestão do Fundo Penitenciário Nacional, criado pela Lei Complementar 79, de 07.01.1994.⁴⁵

A Lei de Execução Penal prevê vários outros mecanismos de monitoramento externo dos estabelecimentos prisionais, que devem ser organizados no âmbito estadual, mas também das próprias comarcas. Os juízes assumem um papel central na condução dos presos nos estágios de cumprimento da pena, bem como na fiscalização mensal dos próprios estabelecimentos, competindo-lhes, inclusive interdita-los quando estiverem em condições inadequadas (arts. 65 e 66). Ao Ministério Público incumbe o dever de fiscalizar os estabelecimentos inclusive mediante visitas mensais (art. 68). Também há previsão de instituição dos Conselhos da Comunidade pelos juízes e, ainda, da fiscalização por parte da direção e dos agentes penitenciários, bem como dos Departamentos penitenciários locais.

O papel da Defensoria Pública, seja defendendo individualmente os direitos dos detentos, seja através da tutela coletiva, aliás, é de suma importância e tem sido cada vez mais explicitado legalmente. Nesse norte, a Lei de Execução Penal foi alterada pela Lei nº 12.313 de 19.08.2010, para estabelecer a obrigatoriedade, por parte das Unidades da Federação, de implantar o serviço de assistência jurídica, integral e gratuita, pela Defensoria Pública, dentro e fora dos estabelecimentos penais (art.16).⁴⁶

44 HUMAN RIGHTS WATCH. O Brasil atrás das grades, p. 3.

45 SALLA; ALVAREZ, 2005, p. 232-233.

46 Ademais, Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública (Lei Complementar 80, de 12.01.1994), foi alterada pela Lei Complementar 132, de 07.10.2009, estabelecendo, expressamente, o dever da Defensoria Pública de atuar nos estabelecimentos policiais, penitenciários e de internação de adolescentes (art. 4º, XVII).

Outros mecanismos de fiscalização são inerentes ao sistema constitucional brasileiro, como pelo Poder Legislativo, tanto mediante Comissões Parlamentares de Inquérito quanto através da atuação da Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados. Essa fiscalização também ocorre no âmbito dos Estados federados, como na Comissão de Direitos Humanos da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul.⁴⁷ Há, ainda, a fiscalização por organizações internacionais, como a Organização das Nações Unidas e a Organização dos Estados Americanos, mediante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

Mais recentemente, o Conselho Nacional de Justiça, através dos “Mutirões Carcerários”, tem cumprido importante papel na visita e inspeção de estabelecimentos prisionais do país inteiro e das Varas de Execução Penal correspondentes.⁴⁸

6. A TENTATIVA DE EXPLICAR A MANUTENÇÃO DA VIOLÊNCIA NO LIMIAR DO SISTEMA JURÍDICO

A dinâmica concreta dos sistemas prisionais brasileiros, em geral, não atende às determinações constitucionais de defesa dos direitos e garantias fundamentais dos presos. Para a compreensão dessa dinâmica, deve-se levar em consideração que as prisões não podem ser definidas simplesmente pelas formas jurídicas, tampouco podem ser delimitadas pelas consequências da aplicação da lei penal.⁴⁹ Assim, as prisões não podem ser apreendidas, tanto nas suas atribui-

47 FERNANDES, 2000, p. 157.

48 Acerca dos Mutirões Carcerários: <http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/sistema-carcerario-e-execucao-penal/pj-mutirao-carcerario>. Último acesso em 29 de janeiro de 2013.

49 Essa compreensão da dinâmica das prisões de forma externa à delineada pelo ordenamento jurídico, mas sobre o poder sobre corpos foi preconizada por Michel Foucault, na obra *Vigiar e Punir*, com salientou Juarez Cirino dos Santos (SANTOS, Juarez Cirino. 30 anos de vigiar e punir (Foucault). Revista Brasileira de Ciências Criminais. N. 58. São Paulo: 2006, p. 290).

ções quanto no seu funcionamento, somente no plano das leis e de suas garantias, mas também na perspectiva da tática política, situada na concretude, na maneira como o próprio corpo é investido pelas relações de poder.⁵⁰

As relações de poder nas prisões não se localizam especificamente nas relações do Estado com os cidadãos, mas aprofundam-se dentro da sociedade, tampouco reproduzem simplesmente a dominação econômica, as leis, ou outros critérios únicos. Elas se articulam nas prisões em complexas engrenagens,⁵¹ que não podem ser resumidas à concepção de instituição total de Goffman, em que há uma dicotomia entre vigilantes e vigiados, ou seja, os agentes que exercem o poder e os demais que são ordenados por eles.⁵² Isso porque, sob a perspectiva da complexidade, essa totalidade é relativizada para abranger diversas influências vindas do mundo exterior, e também mitiga a ideia de poder estatal como único atuante sobre os presos, uma vez que o recluso nem sempre estabelece uma relação direta como os agentes sociais do controle de vigilância formal, como, por exemplo, aqueles que “ficam no fundo da cadeia”, comandados por outros presos.⁵³

Por conseguinte, a violência nas prisões não é apenas imposta diretamente pelos agentes estatais, mas pela articulação entre diversos fatores - políticos, econômicos, sociais, culturais – que resultam na violência da prisão e na violência da sociedade contemporânea⁵⁴. A violência da prisão remonta o excesso de força usada pelo poder de punir, que atua mediante a disciplina, que é a própria (micro)física do poder, instituída para controle e sujeição do corpo, para produ-

50 FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir*, p. 23-24. Na obra, Foucault salienta que essa direção já foi apontada por Rusche e Kirchheimer, que estabeleceram a relação entre os vários regimes punitivos e os sistemas de produção em que se efetuam (*Vigiar e punir*, p. 24-25).

51 FOUCAULT, 2002, p. 26-27.

52 GOFFMAN, 1974, p. 16-18.

53 GUINDANI, 2001

54 GUINDANI, 2007, p. 114.

zir corpos dóceis e úteis.⁵⁵ O poder no interior do sistema penal é, portanto, um *biopoder*, já que baseado nas tecnologias sobre os corpos.⁵⁶

A violência externa à prisão é a segregação social, o silêncio em torno dos problemas carcerários, a impunidade dos crimes cometidos pelos agentes estatais no interior das prisões, dentre outras⁵⁷. É chamada questão social que, além de compor o perfil da população carcerária, é expressão da realidade de grande parte da população do país, e determina o tratamento que terão no próprio sistema prisional, de exclusão, discriminação, subalternidade, pobreza, não equidade, não acessibilidade e não representação pública.⁵⁸ Assim, a violência externa se reproduz nas prisões, passando também a utilizar mecanismos de biopoder, tornando-as campos de concentração para pobres, servindo como neutralização dos dejetos sociais.⁵⁹ Esses campos de concentração são o local que o Estado penal, substitutivo do Estado social, encontra para encarcerar um número cada vez maior de indivíduos, a partir do endurecimento da legislação penal e da atrofia dos direitos sociais.⁶⁰

As violências nas prisões sobre os corpos dos detentos, quando excedem os limites impostos pelo Estado constitucional democrático de direito, como é a dignidade da pessoa humana, atingem a zona de indiferenciação, o ponto de intersecção entre o modelo jurídico-institucional e o modelo biopolítico de poder, onde e apenas pode ser situado o estado de exceção.⁶¹ Assim, da análise realizada do sistema prisional brasileiro, é frequente essa fenda, esse limiar, quando milhares de presos são submetidos a tratamentos cruéis, desumanos e degradantes,

55 SANTOS, 2006, p. 292.

56 FOUCAULT, 1998, p. 127-128.

57 GUINDANI, 2007, p. 114.

58 WOLFF, 2005, p. 90.

59 WACQUANT, 2001, p. 9-11.

60 TEIXEIRA, 2007, p. 243-244.

61 AGAMBEN, 2004, p. 9.

como a tortura, a sobrevivência em lugares insalubres, sem acesso à saúde, vítimas de epidemias, da violência de outros presos devido à falta de segurança e à facilitação pelos próprios agentes estatais, dentre outras violações que presentificam o tratamento como mera vida, e não como cidadão.

O estado de exceção no sistema prisional brasileiro contemporâneo assume, inclusive, os contornos de campo de concentração, não num sentido histórico, remetendo-se aos eventos atrozizados ocorridos no regime nazista, mas num sentido de estrutura jurídico-política, em que eventos semelhantes podem ter lugar.⁶² Essa estrutura do campo corresponde à do espaço que se abre quando o estado de exceção começa a tornar-se a regra.⁶³ A atribuição do campo é, portanto, a de realizar estavelmente a exceção em um determinado espaço, colocado fora do ordenamento jurídico normal, mas não simplesmente externo, porque é um fato “desejado” pelo poder soberano, que não se limita a decidir sobre o estado de exceção, mas produz uma situação de fato como consequência dessa decisão.⁶⁴

7. “INTERROGAÇÕES” FINAIS

Após vinte anos do Massacre do Carandiru, o sistema prisional brasileiro segue assumindo as feições de um campo de concentração e, ao que parece, o Brasil não aprendeu muito com o evento, mesmo após a intervenção da Comissão Interamericana de Direitos Humanos: os responsáveis ainda não foram julgados definitivamente; muitas vítimas e familiares aguardam, até hoje, a reparação civil; a situação do sistema prisional ainda é precária, sendo a superlotação e os maus-tratos a regra geral.

Diante disso, apesar da luta da Pastoral Carcerária e de diversas institui-

62 AGAMBEN, 2004, p. 173.

63 AGAMBEN, 2004, p. 175.

64 AGAMBEN, 2004, p. 176-177.

ções para evitar “apagamento” dos fatos, certo é que o dia 2 de outubro de 1992 ainda não é o marco do “fim dos massacres”, principalmente no âmbito do sistema prisional. Pelo contrário, o Massacre do Carandiru não foi um fato isolado no tempo e a violência no sistema prisional ainda é uma realidade, uma fenda no Estado constitucional democrático de direito e seu modelo garantista e, ainda, uma afronta ao sistema de proteção internacional aos direitos humanos.

Depois de duas décadas, não existem, pois, conclusões, mas apenas interrogações: até quando o Estado brasileiro vai omitir-se do resgate da memória e da verdade sobre fatos que impliquem sua responsabilização? Até quando não aprenderemos com os erros do passado? Até quando, ao invés de um pedido de desculpas e de uma promessa de não repetição, ouviremos um “não aconteceu”, para assim suceder tudo de novo, e de novo.

REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção**. Trad. Iraci Poleti. São Paulo: Boitempo, 2004.

_____. **Homo Sacer: o poder soberano e a vida nua I**. Trad. Henrique Burigo. Belo Horizonte: UFMG, 2004.

ANISTIA INTERNACIONAL. **Relatório anual 2007** – Brasil. Disponível em: <<http://www.br.amnesty.org>>. Acesso em 22 jun. 2008.

ARNS, Dom Paulo Evaristo. **Brasil: nunca mais**. 39. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2011.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **A falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

BRASIL. Rio Grande do Sul. Comissão de Direitos Humanos da Assembleia Legislativa. II Segunda Caravana Nacional de Direitos Humanos: **Sistema Prisional brasileiro**. 11 maio 2006. Disponível em: <<http://www.rolim.com.br/caravana15.htm>>. Acesso em: 18 ago. 2008.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Cumprimento de Medidas Socioeducativas (DMF). **Mutirão Carcerário do Estado do Rio Grande do Sul**: Relatório Geral. Porto Alegre, 14 de março de 2011 a 15 de abril de 2011. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/images/programas/mutirao-carcerario/relatorios/riograndedosul.pdf>>. Acesso em: 17 jul. 2013.

FELDENS, Luciano. **A Constituição Penal**: a dupla face da proporcionalidade no controle das normas penais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

FERNANDES, Newton. **A Falência do Sistema Prisional Brasileiro**. São Paulo: RG, 2000.

FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade I**: a vontade de saber. Trad. Maria Theresa Costa Albuquerque e J.A. Ghilhon Albuquerque. Rio de Janeiro: Graal, 1998.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**: nascimento da prisão. Trad. Raquel Ramalhete. 26. ed. Petrópolis: Vozes, 2002.

GOFFMAN, Erving. **Manicômios, prisões e conventos**. São Paulo: Perspectiva, 1974.

GUINDANI, Miriam Krenzinger. A violência simbólica e a prisão contemporânea. **Civitas**: Revista de Ciências Sociais, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, n. 2, 2001.

GUINDANI, Miriam Krenzinger. Análise da Execução Penal na Perspectiva da Complexidade. In: CARAVALHO, Salo (Coord.). **Crítica à Execução Penal**. 2 ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007.

HUGGINS, Martha; HARITOS-FATOUROS, Mika; ZIMBARDO, Philip. **Operários da violência**: policiais torturadores e assassinos reconstróem as atrocidades brasileiras. Trad. Lólio Lourenço de Oliveira. Brasília: UNB, 2006.

HUMAN RIGHTS WATCH. **O Brasil atrás das grades**. Relatório formulado em 1998. Disponível em: <<http://www.hrw.org/portuguese/reports/presos/sistema.htm>>. Acesso em: 21 jul. 2008.

MORAES, Ana Luisa Zago de. **A Interdição do Presídio Regional de Santa Maria**. Jornal A Razão, Santa Maria, 27 out. 2003.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Relatório nº 34/00**: Caso 11.291 (Carandiru), Brasil, 13 de abril 2000. p. 1-4 e 15. Disponível em: <<http://www.cidh.org/annualrep/99port/Brazil11291.htm>>. Acesso em: 15 jul. 2008.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Observaciones finales del Comité contra la Tortura**: Brazil. Publicado em 16 de maio de 2001. Disponível em: <<http://www.unhchr.ch>>. Acesso em: 20 jun. 2008.

ROLIM, Marcos. Prisão e Ideologia: Limites e Possibilidades para a Reforma Prisional no Brasil. In: CARVALHO, Salo (Coord.). **Crítica à Execução Penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007. p. 77.

SALLA, Fernando; ALVAREZ, Marcos César. O Brasil e o Protocolo Facultativo à Convenção das Nações Unidas contra a Tortura. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, n. 57, 2005.

SARLET, Ingo Wolfgang. Constituição e Proporcionalidade. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, n. 47, mar-abr. 2004. p. 60-122.

SANTOS, Juarez Cirino. 30 anos de vigiar e punir (Foucault). **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, n. 58, 2006.

SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. O terrorismo de Estado e a ditadura civil-militar no Brasil: direito de resistência não é terrorismo. **Revista Anistia Política e Justiça de Transição**, [S.l.], v. 5, p. 50-74, 2011.

TEIXEIRA, Alessandra et al. **O sistema prisional**: um debate necessário. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, n. 67, 2007.

WOLFF, Maria Palma. **Antologia de Vidas e Histórias na Prisão**: emergência e injunção de controle social. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2005.

WACQUANT, Loïc. **As Prisões da Miséria**. Trad. André Telles. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.